

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



BOLETOS BANCÁRIOS

Cassiano Luiz Crespo Alves Negrão

Consultor Legislativo da Área VII

Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico,

Defesa do Consumidor

MAIO/2007

NOTA TÉCNICA

© 2007 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

BOLETOS BANCÁRIOS

O ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame solicita desta Consultoria Legislativa estudo sobre a cobrança pela emissão de boletos bancários, quando da contratação de um serviço ou um produto.

Contextualizando-se o tema aqui suscitado, está-se a abordar a prática – adotada por fornecedores de produtos ou serviços comercializados mediante parcelamento ou financiamento – de repassar ao consumidor os custos dos serviços de cobrança. O repasse desses custos usualmente se consubstancia por meio da exigência de pagamento, pelo consumidor, de tarifa (ou taxa) de emissão de boleto bancário.

De início, cumpre retirar da discussão as hipóteses em que a imposição, pelo fornecedor de produto ou serviço, do pagamento de tarifa por serviços bancários de cobrança não foi objeto de estipulação contratual. Nesses casos sequer é necessário recorrer à proteção consumerista para afirmar a plena ilegalidade da cobrança. As obrigações, em regra, têm como fonte a lei ou o contrato. Diante da óbvia inexistência de dispositivo legal que ampare a exigência unilateral de pagamento da aludida tarifa, sua cobrança somente pode ter como causa o consentimento do consumidor quando da formação da relação contratual.

Não tendo havido assentimento do consumidor quanto à transferência dos custos de emissão de boletos bancários para sua esfera de responsabilidades patrimoniais, a cobrança das respectivas tarifas estará, necessariamente, eivada de manifesta ilegalidade. Se tal cobrança, sem respaldo contratual, se der no âmbito de uma relação de consumo, terá o consumidor, na linha do art. 42, parágrafo único, do CDC, o direito a reaver o dobro do que lhe foi cobrado, acrescido de correção monetária e juros legais.

Afastados os casos em que a cobrança se efetiva à margem de previsão consensual – cuja ilegalidade é inequívoca – analise-se a conjectura em que há, efetivamente, dispositivo contratual a embasar o repasse dos custos de cobrança ao adquirente de produtos e serviços.

Não são poucos os que vêem abusividade em cláusulas contratuais dessa natureza. A Coordenação Geral de Assuntos Jurídicos do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (DPDC), na Nota n.º 777 CGAJ/DPDC/2005, posiciona-se pela ilegalidade da cobrança. A mencionada nota sustenta, em síntese, que:

- i) de acordo com o art. 327 do Código Civil, as dívidas devem, presumidamente, ser pagas no domicílio do devedor, salvo disposição contratual diversa, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias;
- ii) o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não admite estipulação contratual que acarrete prejuízo ao consumidor;
- iii) o serviço de cobrança proporciona maior comodidade ao fornecedor, pois desobriga-o dos custos para manutenção de estrutura de cobrança;
- iv) a imposição de tarifa de boleto bancário significa restrição ao amplo direito de quitação do devedor e ofende a boa-fé objetiva que deve nortear as relações de consumo;
- v) a faculdade do débito em conta, por reduzir riscos de inadimplência, é de exclusivo interesse do fornecedor/credor e representa, a teor do art. 4º do CDC, medida comercial coercitiva que dificulta a defesa de direitos em caso de cobrança indevida.

Outras entidades, alinhadas com o posicionamento do DPDC, igualmente defendem a abusividade dessa cobrança. O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), afirma que, de acordo com o CDC, "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva", ou seja, o estabelecimento não pode transferir o ônus da operação ao consumidor final. Segundo o IDEC, se a empresa oferece a opção de pagamento através de boleto bancário, a forma de pagamento do serviço certamente foi firmada previamente com o banco. Dessa forma, se o serviço foi contratado pelo fornecedor junto à instituição financeira, cabe a ele – fornecedor – pagar pelo negócio firmado. Cláusula contratual que repasse o custo dessa transação ao consumidor é, no entender do Idec, totalmente abusiva e, na prescrição do art. 51, IV, do CDC, passível de anulação por integrar o rol das *"obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade"*.

Vários tribunais têm partilhado da compreensão de que são abusivas as cláusulas de contratos de financiamento que impõem ao consumidor a obrigação de custear a emissão de boleto para pagamento do débito. Um dos mais incisivos defensores dessa tese tem

sido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O voto do Des. Carlos Alberto Etcheverry, Relator da Apelação Cível n.º 70016873614, julgada em 29.03.2007, bem elucida o atual posicionamento do Tribunal:

"É nula a cláusula que impõe ao financiado a obrigação de custear a emissão de boleto para pagamento do débito. Tal diligência, por parte do financiador, significa tão somente o cumprimento da obrigação que lhe cabe de instrumentalizar o financiado com os meios necessários para que este cumpra a sua, registrando a indispensável quitação. Isto porque tem o devedor, conforme dispõe o art. 139 do novo Código Civil, 'quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada' (art. 939 do Código Civil de 1916). É ônus da instituição financeira, portanto, a expedição de carnê de pagamento, compreendido necessariamente no custo da operação, não podendo o seu custo, conseqüentemente, ser transferido ao financiado.

Admitir a licitude dessa estipulação implicaria aceitar que o direito à quitação pode ser condicionado ao pagamento de quantia em dinheiro, o que é inadmissível, por incompatível com a boa-fé ou a equidade, encontrando vedação expressa, por conseguinte, no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor".

Sem pretender desmerecer as abalizadas opiniões do DPDC, do IDEC e do Tribunal aqui mencionado, permitimo-nos perceber a questão de modo ligeiramente distinto. E essa percepção fundamenta-se na constatação que a principal premissa utilizada pelos citados precedentes mostra-se equivocada. Observe-se que todas as manifestações amparam-se na ilegitimidade do repasse de custos das operações ao consumidor final.

De se destacar que, em consonância com o princípio da livre iniciativa – um dos basilares da opção pela economia de mercado consignada em nossa Constituição (art. 170) – a estipulação do preço dos produtos e dos serviços é decisão ordinariamente franqueada à discricionariedade do fornecedor. Ressalvados os mercados de preços regulados – como o de medicamentos e planos de saúde, por exemplo, em que os aumentos devem ser justificados perante o órgão regulador mediante apresentação de planilhas de custos –, os demais mercados pautam a formação de preços pelo encontro entre a oferta e demanda e pela livre concorrência entre os diversos atores que nele competem.

Nesse ambiente de livre iniciativa e de livre concorrência, cabe ao Estado, segundo o art. 173 da Carta Maior, assegurar a efetividade desses dois valores constitucionais, reprimindo o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Fora dos mercados regulados, e na ausência de comportamentos anticompetitivos, todos os custos das atividades desenvolvidas pelos fornecedores são validamente repassados ao consumidor final. De outro modo, os empreendimentos seriam financeiramente inviáveis, ensejando o deslocamento das forças produtivas para outras atividades em que o lucro – objetivo legítimo nas economias de mercado – pudesse ser perseguido. Nessa esteira, não vemos distinção relevante entre os custos de cobrança bancária e os outros custos usualmente incidentes sobre a produção de bens e serviços. Assim como o ajuste de tal cobrança é feito exclusivamente entre o fornecedor e a instituição financeira, sem participação do consumidor final, todos os demais encargos de produção/comercialização (como preços de matérias-primas, gastos com energia, despesas administrativas, frete, dentre outros) são fruto de negociação entre o fornecedor e terceiros, ou seja, são decididos à revelia do consumidor. Nem por isso têm seu repasse ao preço final questionado.

Diante dessas considerações, entendemos inócua a compreensão de ser abusiva, ainda que objeto de prévia estipulação contratual, a transferência ao consumidor dos custos de emissão de boletos bancários. Afinal, a consolidar-se essa compreensão, sucederá que os fornecedores certamente promoverão a incorporação desses custos ao valor final do produto comercializado mediante parcelamento ou financiamento, repassando-os indistintamente a todos os consumidores, mesmo os que optem pela aquisição à vista.

A nosso modesto ver, não será o simples repasse de um dos custos envolvidos no fornecimento de um produto ou serviço que inquirará de abusiva a cobrança. Ela será abusiva se derivar da inobservância da expressão mais relevante da boa-fé objetiva exigida pelo CDC: o dever de informar. Com efeito, a boa-fé objetiva de que trata o CDC – que nada mais é do que a posituação do princípio da moralidade nas relações de consumo –, permeia toda a relação jurídica consumerista, desde a fase pré-contratual até o cumprimento das obrigações dela emergentes.

Não sobressaem dúvidas de que os dados externados pelo fornecedor acerca do produto ou serviço, constituem o instrumento mais importante de persuasão do consumidor. É por meio do enaltecimento do preço e da qualidade de seus produtos ou serviços que o fornecedor captura o cliente e incrementa suas vendas. O direito à informação plena busca evitar que a persuasão se dê de maneira excessiva, aproveitando-se da hipossuficiência natural do consumidor. Busca, portanto, aparelhar o potencial adquirente com todos os dados necessários para a prática consciente e esclarecida do ato de consumo.

Nesse quadro, consideramos regular o repasse de custos de emissão de boleto ao consumidor desde que tal transferência, a par de expressamente prevista em contrato, tenha sido, em todos os seus detalhes, clara e adequadamente informada ao cliente, em estrita consonância com os arts. 6º, III¹, e 31² do CDC. Esse, também, o entendimento do Professor Leonardo Roscoe Bessa, titular da 2ª Promotoria de Defesa do Consumidor do Distrito Federal que, em artigo publicado no Jornal Correio Braziliense de 27.06.2005, assim se pronunciou:

*"Na verdade, todos os custos das atividades desenvolvidas pelos fornecedores são repassadas ao consumidor final. Tal repasse ocorre de forma direta, expressa ou indiretamente, embutida no preço da venda do serviço ou produto. A cobrança da chamada taxa de boleto, em regra, é abusiva e, portanto, ilícita, **porque o fornecedor omite tal encargo no momento da contratação. Informa o preço, mas não esclarece que haverá o referido acréscimo.** Trata-se de informação relevante para que o consumidor possa avaliar corretamente as vantagens e desvantagens de contratar com o fornecedor "A", "B" ou "C" (art. 31 do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90). Portanto, a previsão no contrato de adesão, por si só, não é suficiente para legitimar a cobrança: tem que existir prévio esclarecimento oral a respeito. A nulidade da cláusula, assim, requer análise das circunstâncias da contratação, considerando especialmente se houve transparência por parte do fornecedor, sob pena de nulidade, com base no art. 51, IV e XV[...]" (grifou-se)*

Em vista dessas considerações, esposamos o entendimento de que, atendidas as condições impostas pelo dever de boa-fé objetiva exigido pelo CDC – consubstanciadas na transparência, veracidade e adequação das informações concedidas pelo fornecedor antes da contratação –, a cobrança da taxa de boleto bancário é lícita, desde que previamente consentida pelo consumidor.

¹ "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III – informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

² "Art. 31. oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".